Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
204	10.2.14	

PROJETO DE LEI Nº002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para contrapor o efeito estufa no Município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada dia ____de_____de 2014 , aprovou Projeto de Lei nº003/2014, de autoria do vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias localizadas no Município de Mococa por estarem diretamente ligadas, à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando quantidade de carros novos vendidos no período de 03 (três) meses.

Art. 2º. Fica estabelecido que para cada carro novo vendido, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação. Compensando assim a emissão dos gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo Único. A concessionária terá o selo de participação da Coordenadoria do Meio Ambiente de Mococa nas dependências da empresa com dados pra informação à população.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental. Sendo o trâmite junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 4°. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Município, designado pelo Poder Executivo.

Art. 5°. As infrações ao exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, determinada pelo Poder Executivo, para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6°. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mococa.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de fevereiro de 2014.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Art. 4°. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Município, designado pelo Poder Executivo.

Art. 5°. As infrações ao exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, determinada pelo Poder Executivo, para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6°. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mococa.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de fevereiro de 2014.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

DESPACHO
A(s) Comissões: MEIO AMBIENTE
Sala das Sessões 14/02/14
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador
Adiamento
Sala das Sessões / /
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por 15 VOTOS FAV.
Sessão 16/03/2015
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 FAV
Sessão 23/03/2015
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o aquecimento global é o aumento da temperatura terrestre, não só em uma zona específica, mas em todo planeta;

CONSIDERANDO que acredita-se que devido ao uso de combustíveis fósseis, queima de óleo diesel, gasolina e outros processos em nível industrial, que levam a acúmulo na atmosfera de gases propícios ao Efeito Estufa, tais como Dióxido de Carbono, o Metano, o Óxido de Azoto e os CTCS;

CONSIDERANDO que a poluição do ar, as mudanças climáticas, os derramamentos de óleo e a geração de resíduos tóxicos são também resultados do uso e da produção de combustíveis fosseis; e que nas grandes cidades é mais visível a poluição do ar, provavelmente pela quantidade de automóveis que circulam por dia, valendo-se da queima de derivados de petróleo;

CONSIDERANDO que a neutralização das emissões de GEE (Gases de efeito estufa) liberados pela combustão de derivados do petróleo, através do plantio de espécies arbóreas nativas e frutíferas, em áreas de proteção ambiental (APA), reservas ecológicas, parques, enfim locais onde o plantio for viável ecologicamente, além de combater as mudanças climáticas através da fixação do carbono, este reflorestamento proporcionará outros benefícios sociais e ambientais através da revitalização de Parques, recuperação de áreas de preservação ambiental degradadas por queimadas e cortes de árvores podendo até contribuir ao mesmo tempo para um desenvolvimento local mais sustentável;

CONSIDERANDO que a manutenção da biodiversidade pode contribuir para a mitigação das mudanças climáticas assim como ao combate da desertificação contribuindo para a preservação dos ecossistemas terrestres e para a manutenção de grandes estoques de carbono;

CONSIDERANDO que as árvores funcionam normalmente como depósito para o gás carbônico, após absorvê-los devolvem a natureza os resíduos de oxigênio **e** que presente proposta já vem sendo aplicada em algumas cidades do Estado de São Paulo, como por exemplo Indaiatuba e São José do Rio Preto, solicito a aprovação desta Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de fevereiro de 2014.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 036/2014.

PROJETO DE LEI Nº.02/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de fevereiro de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 036/2014.

PROJETO DE LEI Nº.02/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Braz Marino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 03 / 2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 036/2014.

PROJETO DE LEI Nº.02/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 04 / 2014

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

PARECER

Nº 1272/2010

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de as concessionárias efetuarem plantio de árvores como compensação pelos veículos automotores vendidos. Inconstitucionalidade. Inexistência de preponderância do interesse local (art. 30, I e II, da CRFB). Princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicita deste Instituto análise e pronunciamento a respeito do Projeto de Lei nº 095/2010, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das (sic) concessionárias efetuarem e comprovarem o plantio de árvores como compensação ao número de veículos automotores vendidos e dá outras providencias".

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Prescreve o art. 225 da Constituição da República que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial para a sadia qualidade de vida. Em razão disso, a próprio texto constitucional confere ao Município competência administrativa para protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, VI.

É de se observar, contudo, que o art. 24, VI, da CRFB, que dispõe sobre as competências legislativas concorrentes dos Estados, da União e do Distrito Federal, não menciona o Município expressamente, o que poderia fazer supor que não lhe seria dado legislar acerca da matéria, mas somente fazer cumprir a legislação estadual e federal em seus estritos termos. Trata-se de equivoco bastante comum, repudiado pacificamente pela doutrina, tendo em vista o fato de a própria Constituição, em seu art. 30, II, determinar que pode o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, quando houver interesse local (art. 30, I, da CRFB). Sobre o assunto, é pertinente a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

> "Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.
>
> A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais." (MENDES, Gilmar Ferreira, *et al. Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva, 1998. p. 824).

Especificamente quanto a não ter sido mencionado o Município no art. 24 da CRFB, assevera Édis Milaré:

> "Observe-se que esse artigo não explicita a competência legislativa do Município, o que tem levado muitos à conclusão precipitada de que ele não teria competência normativa na matéria.
>
> Levado ao pé da letra tal entendimento, chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria de competência

> concorrente incluída no art. 24. É evidente o disparate! Se a Constituição conferiu-lhe poder para 'proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas" - competência administrativa -, é óbvio que, para cumprir tal missão, há que poder legislar sobre a matéria. Acrescente-se, ademais, que a Constituição Federal, entre as inúmeras competências conferidas aos Municípios, entregou-lhes a de, em seu território, legislar supletivamente à União e aos Estados sobre proteção do meio ambiente (art. 30, II)." (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 229)

A existência de interesse local é, portanto, fundamento de validade para o exercício da competência legislativa do Município. Em alguns assuntos, como é o caso do limite de tempo de espera em filas de bancos, a natureza dessa competência é privativa, não podendo o Estado ou a União interferir no assunto ainda que mediante lei de sua iniciativa (STF: RE 472.789, DJ de 7/10/2005). Em matéria de meio ambiente, porém, trata-se de competência legislativa suplementar que deve ser exercida em relação às normas gerais da União e dos Estados para preenchimento de claros, suprimento de lacunas e adaptação às peculiaridades locais, tanto por conta da expressa menção feita no art. 24, VI da CRFB, quando pelas indubitáveis repercussões políticas, econômicas e científicas que a temática provoca.

No caso da consulta, a pretexto de impor obrigação às concessionárias de veículos com vistas a compensar a poluição gerada da queima de combustíveis, institui-se a obrigatoriedade de plantio de uma árvore para cada automóvel vendido. A despeito dos louváveis desígnios edilícios, a medida pretendida extrapola os limites da competência municipal, por não atender ao requisito mencionado da predominância do interesse local.

Em primeiro lugar, porque o ciclo de produção das peças, montagem e revenda de veículos automotores é complexo e desborda os limites geográficos do Município, sendo inviável que o governo local, mesmo em nome do princípio do poluidor-pagador, onere apenas a ponta

do ciclo - a concessionária - em detrimento de todos os outros atores que contribuem para a comercialização de automóveis. Criar-se-ia, assim, um ônus exclusivo a ser suportado pelo comércio local, inaplicável no restante do país para estabelecimentos assemelhados ou, ainda, no âmbito das etapas iniciais ou intermediárias da produção, o que viola o princípio da isonomia.

Tanto é que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, criado pela Lei n.º 6.938/1981, recepcionada pela Constituição em razão da competência da União para dispor sobre meio ambiente, editou a Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre os critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular- PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinando limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso. Portanto, pode o Município, nos termos da resolução em comento, criar sistema de controle, inspeção e manutenção de poluição dos automóveis.

Unem-se a estes argumentos o fato de que um automóvel adquirido em concessionária no Município não necessariamente será nele registrado, ou apenas em seus limites territoriais circulará; da mesma forma, nada impede que um veículo adquirido fora do Município consulente seja nele registrado e venha a circular nos seus limites territoriais. Além disso, os veículos novos comumente poluem bem menos que os antigos, uma vez que devem atender a diversas exigências que antes não havia, tais como a instalação de catalisadores e outras medidas destinadas a diminuir a emissão de gases. Assim, a medida legislativa viola, também, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, desatendendo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por todo o exposto, em que pese a louvável preocupação dos Vereadores da Câmara Municipal, consideramos que a pretensão constante do Projeto de Lei objeto da consulta não pode prosperar porque

viciado de inconstitucionalidade, uma vez que seu objeto desborda dos limites do interesse local, que é fundamento de validade da atuação legislativa municipal, conforme prevê o art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010.

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1238/2014

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o plantio de uma muda de árvore na compra de automóvel novo no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o plantio de uma muda de árvore na compra de automóvel novo no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete aos Municípios (art. 30, I, II da Constituição Federal) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Nesse toar, a polícia de construções e edificações e o ordenamento do espaço urbano estão inseridos na competência normativa municipal (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Especificamente no caso apresentado, importante ponderar que a matéria objeto do projeto de lei se insere na competência constitucional do Município para proteger o meio ambiente (art. 24, VI, c/c 30, I e 225 todos da Constituição Federal), podendo ser tanto de iniciativa do

Legislativo como do Executivo.

O projeto busca impor obrigações a particulares fazendo incidir as regras constitucionais relacionadas à livre iniciativa, prescritas no art. 170 da Lei Maior. Dentre os princípios aplicáveis à ordem econômica-financeira está o da defesa do meio ambiente (art. 170, VI da Constituição Federal), que se aplica também às atividades privadas. Com base nesta regra, pode o Município impor aos estabelecimentos particulares, que dependem de autorização para seu funcionamento, algumas obrigações, através de lei, visando proteger o meio ambiente (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal).

Contudo, o Poder Público, ao estabelecer normas jurídicas, deve obedecer, também, a certos princípios, como os da proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorre no Projeto em análise.

O projeto de lei impõe conduta somente às concessionárias e lojas de venda de veículos automotores e, em prol do princípio da razoabilidade anteriormente aventado, deve o legislador indicar, de forma criteriosa, quais os empreendimentos que estarão sujeitos à lei e não somente escolher aleatoriamente um ou outro, sob pena de violação, ainda, dos princípios da livre iniciativa e da isonomia (em relação, por exemplo, às montadoras ou fábricas de automóveis). Nesse toar, o ônus pela compensação da emissão de poluição pelos veículos automotores não deve recair apenas sobre os estabelecimentos indicados na lei em apreço.

Neste exato sentido já se manifestou este Instituto:

> "Meio Ambiente. Obrigatoriedade de empreendimentos plantarem árvores para compensar a emissão de gases de efeito estufa. Necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Violação ao princípio da separação de poderes". (Parecer IBAM nº 1017/2013)

Ressalte-se que várias são as fontes antropogênicas que

contribuem para as emissões de gases de efeito estufa como o simples fato de dirigir um automóvel bem como o desmatamento e o aumento da fronteira agrícola, mas cada atividade está sujeita a regras diversas, devendo o legislador, indicar de forma criteriosa os empreendimentos que estarão sujeitos à lei e não somente escolher um ou outro sob pena de violar o princípio da razoabilidade.

A preocupação enunciada no projeto de lei é lovável, mas deve estar respaldada em estudos técnicos, o que fará com que a medida impositiva seja proporcional e adequada ao fim a que se destina. Deve ser avaliado ainda se os benefícios advindos das obrigações impostas não acarretarão por outra mão, ônus para os cidadãos, pois ao se criar ônus para o empresariado, este certamente os repassara para os usuários de seus serviços, podendo causar efeito negativo no desenvolvimento econômico do Município.

Por derradeiro, destacamos que o art. 2º do projeto de lei impõe ao departamento de meio ambiente providenciar o loteamento e a indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como a fiscalização do disposto na lei. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a orgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 004/2004:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

> "REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a matéria do Projeto de Lei é de competência municipal e de iniciativa comum, mas relativamente ao seu aspecto material carece de razoabilidade e proporcionalidade que são requisitos a serem observados em qualquer propositura legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2014

INTERESSADO: Vereador Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores pra contrapor o efeito estufa no Município de Mococa, e dá outras providências.

RELATOR: Luiz Braz Mariano

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem arvores para a mitigação do efeito estufa, ou seja, para cada um veículo automotor comercializado, deverá a concessionária plantar uma árvore.

Primeiramente cumpre ressaltar que o projeto tem inicialmente o intuito de punir na mesma proporção quem revende veículos automotores. Contudo, note que a referida lei em análise é discriminatória, pois segundo dados do Governo Federal, os veículos que mais poluem o meio ambiente são os mais "velhos", contudo ora nenhum projeto se refere a punir TODOS os que comercializam veículos automotores, mas apenas as concessionárias que em tese revendem carros "zero KM", ou semi-novos, os

estacionamentos apesar de também contribuírem para essa estatística, ou até me nível mais elevado, estão imunes a penalidade da Lei, o que mostra injusta e discriminatória, conforme prevê o artigo 5° "caput" da Constituição Federal.

Além do que possui o referido Projeto afronta a independência dos Poderes, quando no seu artigo 4° assim prevê:

> ***"Art. 4° O plantio poderá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal."***

Ora, não pode o Poder Legislativo impor ordens a Departamento que somente o Poder Executivo é chefe, sob pena de quebra da independência dos poderes apregoado no artigo 2° da Constituição Federal, artigo 5° da Constituição Estadual e artigo 2° da nossa LOM.

Assim, pelos motivos supra mencionados é forçoso concluir pela rejeição do projeto por ser o mesmo inconstitucional, criando desigualdades entre os iguais e afrontando a independência dos Poderes.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2014.

Luiz Braz Mariano

Relator

REJEITADO
Em 1ª Discussão por _____
Sessão 14 / 07 / 2014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 036/2014.

PROJETO DE LEI Nº02/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 10 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: 16 / 10 / 2014.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Evangelina M. Mariano

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 10 / 2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 036/2014.

PROJETO DE LEI Nº002/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

Tendo em vista o Ato nº.275/2015, de 18 de Fevereiro de 2015.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 03 / 2015.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 12 / 03 / 2015.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Emerson TUCA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 09 / 03 / 2015.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 036/2014.

PROJETO DE LEI Nº02/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / março / 2015

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 18 / março / 2015.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº002/2014.

INTERESSADO :- Vereador Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO : - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionarias de automóveis plantarem árvores para contrapor o efeito estufa no Município de Mococa, e dá outras providências.

RELATOR :-

Como Relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, exaro parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 09 de MARÇO de 2015.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 016 DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº.002/2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para contrapor o efeito estufa no Município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada dia 23 de março de 2015, aprovou Projeto de Lei nº002/2014, de autoria do vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias localizadas no Município de Mococa por estarem diretamente ligadas, à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando quantidade de carros novos vendidos no período de 03 (três) meses.

Art. 2º. Fica estabelecido que para cada carro novo vendido, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação. Compensando assim a emissão dos gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo Único. A concessionária terá o selo de participação da Coordenadoria do Meio Ambiente de Mococa nas dependências da empresa com dados pra informação à população.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental. Sendo o trâmite junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Mococa.

LEI Nº 4.490, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para contrapor o efeito estufa no Município de Mococa, e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada dia 23 de março de 2015, aprovou Projeto de Lei nº002/2014, de autoria do vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias de automóveis localizadas no Município de Mococa, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando quantidade de carros novos vendidos no período de 03 (três) meses.

Art. 2º. Fica estabelecido que, para cada carro novo vendido, a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre as unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa.

Parágrafo Único. A concessionária de veículos terá o selo de participação da Coordenadoria do Meio Ambiente de Mococa nas dependências da empresa como dados para informação à população.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área ambiental, sendo o trâmite junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, no Município, designado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As infrações ao exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, determinada pelo Poder Executivo, para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore.

LEI Nº 4.490, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

Art. 6º. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mococa.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 de abril de 2015.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal